CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.941 - SC (2019/0046773-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE XANXERÊ - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC
INTERES.	:	ARI MORAS
ADVOGADOS	:	GERSON REMI TECCHIO - SC021148 CÉSAR REITER - SC020988 EDUARDO BERKENBROCK - SC035438
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE
PROCURADOR	:	ELISABETH REDIVO - SC021317

DECISÃO

Relatório.

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o **Juízo da Vara do Trabalho de Xanxerê/SC** (suscitante) e o **Juízo de Direito da Vara Única de São Lourenço do Oeste/SC** (suscitado), nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Ari Moras em desfavor do Município de São Lourenço do Oeste/SC.

A ação foi proposta perante a Justiça Comum, a qual declinou da competência para processar o feito, sob o fundamento de que, *"(...) em havendo direito a horas trabalhadas e depósitos do FGTS, observa-se que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o presente feito, na forma do art. 114 da Constituição Federal"* (fl. 32).

Recebidos os autos, a Justiça do Trabalho também se deu por incompetente e suscitou o presente incidente, por considerar que *"o fato de o concurso para acesso ao cargo público ser anulado não desnatura a relação administrativa entre as partes "* (fl. 40).

Essa a origem do presente conflito.

Decisão.

Porque presente a condição prevista no art. 66, II, do CPC, bem como satisfeita a exigência inserta no art. 954 do diploma processual com as peças apresentadas, conheço do presente conflito de competência.

No que concerne à questão de fundo, tem-se que Ari Moras alega ser

servidor público do Município de São Lourenço do Oeste/SC, com ingresso por meio do concurso público municipal previsto pelo Edital n.º 02/92, de 22/04/1992. Diz que efetuou pedido de indenização por desligamento voluntário, nos termos da legislação municipal, contudo, foi este indeferido em 06/01/2017, ocasião em que o Município o exonerou do cargo.

O Município de São Lourenço do Oeste/SC, por sua vez, na contestação (fls. 18 a 21), afirmou que o concurso que o ora recorrente participou foi anulado em razão de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual todas as nomeações dos candidatos aprovados foram tornadas sem efeito.

Assim, são colocadas em causa a existência, a validade, a natureza jurídica e a extensão (eficácia) do vínculo entre as partes.

Nesse contexto, a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça é a de que a relação – válida ou nula – entre os entes municipais e seus agentes é, **em regra,** de natureza jurídico-administrativa, fixando a competência da Justiça Comum para solver as controvérsias decorrentes dessa avença.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE OS AUTORES RECLAMAM OS DEPÓSITOS E A INDENIZAÇÃO DO FGTS RELATIVAMENTE AOS CONTRATOS DE TRABALHO QUE, POR TEMPO DETERMINADO, MANTIVERAM COM O MUNICÍPIO RÉU. REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.*
> *1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 573.202/AM, em que fora reconhecida repercussão geral, decidiu que compete à Justiça Comum processar e julgar as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes ou após a Constituição Republicana de 1988 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 5.12.2008).*
> *2. De acordo, ainda, com a jurisprudência do Pretório Excelso, o eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. Assim, a existência de pedido de condenação do ente local ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não torna a Justiça do*

Trabalho competente para o exame da ação.
[...]
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum, anulando-se a sentença de mérito proferida pela Justiça do Trabalho.
(**CC 111.382/PE**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA LABORAL. ART. 114, I, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ADI 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
1. Discute-se a competência para julgar ação ordinária movida em face de Município, com vistas a recebimento de diferenças salariais.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso I do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".
3. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito ex tunc, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (Decisão do Presidente, ad referendum, DJ de 4.2.2005).
4. Desse modo, verifica-se que, no caso dos autos, a competência para julgamento da lide é da Justiça Comum Estadual, uma vez que a autora é servidora pública municipal regida por regime estatutário, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública, Execuções Fiscais, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages/SC, o suscitado.
(**CC 59.042/SC,** Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 254)

Tenha-se em conta também o pronunciamento do Pleno do Supremo

Tribunal Federal que, no julgamento da **Rcl 7.857 AgR/CE,** por decisão unânime, compreendeu competir à **Justiça Comum** *"pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público (...) ainda que submetida a vícios de origem"*.

Confira-se:

> *Agravo regimental na reclamação. Administrativo e Processual Civil. Dissídio entre servidor e o poder público. ADI nº 3.395/DF-MC. Cabimento da reclamação. Incompetência da Justiça do Trabalho.*
> *1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC.*
> *2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. O problema relativo à publicação da lei local que institui o regime jurídico único dos servidores públicos ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame.*
> *3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (**Rcl 7.857 AgR/CE**, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe 01/03/2013)

Tudo isso direciona a competência para a Justiça Comum Estadual.

Firme nestas razões e com fundamentos no art. 955, parágrafo único, do CPC e na Súmula 568 do STJ, decido desde logo o presente conflito para declarar competente o **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC**, o suscitado, para que, afastada a incompetência, prossiga no julgamento da ação, decidindo-a como entender de direito.

Dê-se ciência aos Juízos suscitante e suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro **SÉRGIO KUKINA**
Relator